

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

<b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b>	<b>Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
	Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.	Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:	“ <b>Art. 1º</b> .....	“ <b>Art. 1º</b> Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplicável a licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.
I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e	.....	
II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;		
III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.		
IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração		

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

<b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b>	<b>Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
do Crescimento (PAC)		
V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.		
	VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.	
§ 1º O RDC tem por objetivos: .....	.....” (NR)	§ 1º.....
§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012)</a>		§ 3º A contratação prevista neste artigo poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra.” (NR)
Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: .....	“Art. 4º .....	“Art. 4º .....
IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 <b>desta Lei</b> ;	IV - condições de aquisição, de seguros, <b>de garantias</b> e de pagamento compatíveis com as <b>condições</b> do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;	IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;
.....	.....” (NR)	.....” (NR)
Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: .....		“Art. 8º .....
§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no		§ 3º Salvo o disposto no art. 9º <b>desta Lei</b> , o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

<b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b>	<b>Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.		Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.
.....		.....” (NR)
<b>Art. 9º</b> Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.	“ <b>Art. 9º</b> Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada <b>e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:</b>	“ <b>Art. 9º</b> Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:
	I - inovação tecnológica ou técnica;	I – inovação tecnológica ou técnica;
	II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou	II – possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
	III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.	III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.
§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.	.....	.....
§ 2º No caso de contratação integrada:	§ 2º .....	§ 2º .....
.....	.....	.....
II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; <b>e</b>	II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.	II – o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.	<b>Obs.: revogado pelo art. 2º da MPV.</b>	III – será adotado preferencialmente o critério de julgamento técnica e preço, facultado à autoridade

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

<b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b>	<b>Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.	§ 3º .....	competente optar justificadamente por outro critério.
.....	.....” (NR)	.....” (NR)
<b>Art. 17.</b> O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:		“ <b>Art. 17.</b> .....
.....		.....
III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.		III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, <b>salvo o disposto no art. 9º</b> desta Lei, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.
.....		.....” (NR)
<b>Art. 23.</b> No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.		“ <b>Art. 23.</b> .....
§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas <b>correntes</b> , sendo o contratado remunerado		§1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas <b>de custeio</b> , sendo o contratado remunerado

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)

<b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b>	<b>Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
com base em percentual da economia gerada.		com base em percentual da economia gerada.
.....		.....” (NR).
<b>Art. 43.</b> Na hipótese do <a href="#">inciso II do art. 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.		
		“ <b>Art. 43-A.</b> Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.
		§1º. A garantia a que se refere o <i>caput</i> será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.
		§2º. Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o <i>caput</i> , o segurador, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuênciam do órgão ou entidade contratante.
		§3º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.
		§4º Nas obras e serviços de engenharia cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigido seguro-garantia correspondente a 30% do valor total estimado para a contratação.

# **Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013)**

6

<b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b>	<b>Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		§5º O limite de garantia poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento) do valor do contrato para as contratações previstas no § 4º, que não envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, bem como nos casos em que o percentual da apólice possa inviabilizar as contratações.”
<b>Art. 44.</b> As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no <a href="#">art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.		
<b>Art. 9º</b> Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada. ..... <b>§ 2º</b> No caso de contratação integrada: .....		
<b>III</b> - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.	<b>Art. 2º</b> Fica <b>revogado o inciso III</b> do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.	
	<b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.